



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE VIÇOSA**

Ref.: Processo Licitatório n. 90029/2025

Processo Administrativo n. 03140011/2025

GAMA AUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.213.517/0001-45, com sede na Av. Fernandes de Lima, n. 3595, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, CEP n. 57.052-400, vem por seu representante ao final assinado, constituído por instrumento de mandato anexo (**Doc. 01**), licitante participante do processo licitatório em referência, vem, perante V. Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES** recurso interposto pela empresa **TRANSFORMERS CUSTOMIZAÇÃO MULTIMARCAS LTDAS** e **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, nos seguintes termos.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Viçosa promoveu a licitação em questão tendo por objetivo o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO A**.

Após o devido prosseguimento do feito, sobreveio decisão determinando a habilitação e classificação da parte recorrida. Irresignada com a referida decisão, as licitantes **TRANSFORMERS CUSTOMIZAÇÃO MULTIMARCAS LTDAS** e **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** interpuseram recursos administrativos sob o argumento que a recorrida, supostamente, não teria cumprido com a integralidade do exigido no edital, no seguinte sentido:

- **Requisito do Edital:** O edital exige altura interna mínima de **1.540 mm** e capacidade volumétrica mínima de **7 m³**.
- **Realidade do Veículo:** O Peugeot Expert Cargo padrão possui, respectivamente, **1.397 mm** e **6,1 m³**. A diferença é irreconciliável, tornando o veículo inadequado para a conversão em ambulância e a proposta inepta.



Entretanto, consoante restará devidamente demonstrado nos tópicos seguintes, temos que nenhuma das alegações formalizadas pela recorrente merecem prosperar, uma vez que, diferentemente do que indicado, inexistiu qualquer descumprimento real ao edital em tela.

Conforme restará a seguir demonstrado, inexistiu qualquer tipo de descumprimento ou irregularidade no feito, cabendo a imediata improcedência do presente recurso.

2. DO MÉRITO

a. DA REALIDADE DOS FATOS – DO INQUESTIONÁVEL ATENDIMENTO AO EXIGIDO NO EDITAL

Desde o início se faz necessário registrar que a parte recorrente sustenta em sua razão recursal, de forma completamente equivocada com a realidade dos fatos, no sentido de que a empresa recorrida não haveria atendido as especificações técnicas exigidas no edital

Vejamos os trechos específicos do recurso que confirma o argumento apresentado pela recorrente:

DO CRÍTICO DESATENDIMENTO ÀS DIMENSÕES E CAPACIDADE VOLUMÉTRICA:

Requisito do Edital: O edital exige altura interna mínima de **1.540 mm** e capacidade volumétrica mínima de **7 m³**.

Realidade do Veículo: O Peugeot Expert Cargo padrão possui, respectivamente, **1.397 mm** e **6,1 m³**. A diferença é irreconciliável, tornando o veículo inadequado para a conversão em ambulância e a proposta inepta.

DA VIOLAÇÃO DA ESTRUTURA E MATERIALIDADE DO VEÍCULO:

Requisito do Edital: "A estrutura da cabine e da carroceria será original, construída em aço."

Análise da Proposta do Segundo Colocado: O segundo licitante, reconhecendo a falha dimensional do veículo, propôs uma adaptação para aumentar o teto. Contudo, essa modificação, realizada por empresas especializadas, utiliza a instalação de um teto em **PRFV (Poliéster Reforçado com Fibra de Vidro)**.

Entretanto, diferentemente do que indicado pela recorrente, ainda que o Termo de Referência estabeleça que o veículo tenha seu volume mínimo de 7 metros cúbicos no total, o TR não determina que tenha 7 metros apenas em seu compartimento de carga, (SALÃO



DE ATENDIMENTO), de modo que esse veículo, como todos os demais, vão passar por uma TRANSFORMAÇÃO que mudará as características e espaços do veículo.

Nesse sentido, vejamos o indicado no Termo de Referência:

Ambulância Tipo "A" Simples Remoção furgão, 0 km, fabricado no máximo há seis meses. Deverá possuir todos os itens obrigatórios conforme a Legislação vigente e o Código Nacional de Trânsito. Deverá ser entregue com NF que permita o emplacamento/licenciamento em nome do órgão com a seguinte descrição mínima: Veículo tipo Furgão original de fábrica 0 km Ambulância Simples Remoção com capacidade volumétrica não inferior a 7 metros cúbicos no total. Comprimento total mínimo 4.740 mm; comprimento mínimo do salão de atendimento 2.500 mm; altura interna mínima do salão de atendimento: 1.540 mm; diesel; equipado com todos os equipamentos da série não especificado e exigidos pelo CONTRAN;

Porém, ao formalizar o argumento apreciando apenas as dimensões internas do bem, temos que as partes recorrentes não demonstram a realidade aplicável no presente caso, provavelmente por um desconhecimento do produto ofertado.

Afinal, em análise as especificações técnicas que constam em anexo, temos que o veículo apresentado pela recorrida não só atende as dimensões exigidas, como são superiores em números. Nosso veículo possui mais de 7 metros cúbicos no total, pois apenas seu compartimento de carga, antes de sua transformação, já possui 6,1 metros cúbicos.

Nesse sentido, quando o edital fala em dimensões do compartimento do paciente, o nosso ultrapassa até com uma certa folga, as dimensões exigidas.

Afinal, trata-se de uma ambulância tipo A de suporte básico, nosso veículo é adequado para um veículo superior tipo B, de forma que já existe emendas baseadas em suas especificações pelo Ministério da Saúde.

Nossa empresa sempre matem o padrão determinado para o veículo tipo B, pois se enquadra melhor ao nosso modelo ofertado, de modo que entregaremos o objeto superior em equipamentos e dimensões ao exigido nas especificações, e por um preço significativamente mais baixo do que os demais concorrentes.

Podemos ainda mencionar que o veículo do concorrente possui adaptação equivalente ao do nosso veículo, os dois atendem as necessidades do edital e modelo, sendo que o veículo vai entregar os mesmos materiais exigidos com um valor bem superior ao nosso. Para os materiais exigidos para simples remoção, o nosso atende perfeitamente com espaço, qualidade e economia

Registra-se que a mesma discussão em questão já foi objeto de apreciação perante Pregão ocorrido pela Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, onde, conforme cópia da decisão em anexo, concluiu pela procedência dos argumentos apresentados pela recorrida. Vejamos alguns trechos do referido julgado:



Em suas contrarrazões, a recorrida afirma que: "Assim, pode-se afirmar que nosso veículo não só atende as dimensões exigidas, como são superiores em números. Nosso veículo possui mais de 7 metros cúbicos no total, pois apenas seu compartimento de carga, antes de sua transformação, já possui 6,1 metros cúbicos. Nesse sentido, quando o edital fala em dimensões do compartimento do paciente, o nosso ultrapassa até com uma certa folga, as dimensões exigidas"

(...)

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14.133/21, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

(...)

No caso em análise, a Recorrida afirma que o veículo atende, comprovando em suas contrarrazões as medidas do veículo.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

(...)

Diante de tais fatos, este Pregoeiro, mantenho incólume a decisão anteriormente tomada, julgando improcedente o pedido de inabilitação da empresa MAVEL VEÍCULOS LTDA.

Diante disso, conhecemos do presente recurso para no mérito julgar pelo INDEFERIMENTO



Além de tal ponto, se faz necessário pontuar que a empresa que irá realizar todos os processos de alterações e transformações no veículo ofertado se trata da MODIFICAR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS ESPECIAIS LTDA, a qual se trata de empresa de grande renome e competência em nível nacional, inclusive possuindo certificado / Autorização emitida pela própria STELLANTIS, conforme documento em anexo.

Ou seja, ainda que eventualmente venham ocorrer ajustes e alterações pontuais no caso, tudo será realizado por uma empresa homologada pelo próprio fabricante, mantendo não apenas as garantias, mas também o próprio *status* de um veículo original.

Assim sendo, temos que nenhum dos argumentos apresentados pela recorrente merecem prosperar, motivo pelo qual vem requerer a imediata IMPROCEDÊNCIA ao recurso aqui tratado.

b. SUBSIDIARIAMENTE – DA APLICAÇÃO DOS PRECEITOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO

Ilustríssimo pregoeiro, na remota hipótese de não acatar os argumentos supracitados, se faz necessário pontuar a aplicabilidade dos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso

Como é cediço as normas do ordenamento jurídico brasileiro devem ser interpretadas de forma sistemática e não de forma isolada. É fato de que as disposições contidas em edital são vinculantes e não podem ser contrariadas.

Contudo, no presente caso é necessário se observar toda a situação fática e respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que o apego rigoroso ao instrumento convocatório e a interpretação de apenas uma parte do edital não ocasione a inabilitação infundada e contrária a própria dinâmica do pregão eletrônico.

Portanto, é fundamental entender que a análise da forma tem a sua importância como meio de consagrar a segurança e a previsibilidade das decisões, contudo tal análise não pode se sobrepor a outros princípios. Principalmente quando a própria legislação oportuniza, por meio de diligências, o saneamento de equívocos formais.

Imprescindível destacar, ainda, que o Direito Administrativo vem passando por diversas mudanças estruturais, destacando-se a ideia da primazia ao aspecto funcional do princípio da legalidade.

Conforme expõe o professor da Universidade Federal de Pernambuco e conselheiro substituto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Marcos Nóbrega, houve uma virada paradigmática promovida pela Lei nº 13.655/2018, que alterou substancialmente a Lei



de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou novas e relevantes referências interpretativas no Direito Público, no sentido de estabelecer a relação com a noção de equilíbrio dos interesses envolvidos.

Nesse toar, cumpre trazer, na íntegra, tal entendimento doutrinário:

“O entendimento de que o interesse público não pode ser prejudicado pela anulação de atos ou contratos administrativos não é novidade. A preservação de um contrato administrativo viciado já poderia ocorrer através da convalidação (supressão do vício de legalidade) ou da estabilização em virtude da incidência de prazos extintivos.

De mais a mais, a decisão de não invalidar um ato ou contrato - por conta das circunstâncias práticas da decisão ou pelos efeitos que o ato já produziu - já era aceita pela jurisprudência e por parte da doutrina, todavia, por ser comumente desconsiderada pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário, precisou ser positivada pelo legislador, o que aconteceu (conforme acima alinhavado), de maneira mais efetiva, com o advento da Lei nº 13.655/2018 e as alterações e acréscimos que promoveu na LINDB.

Por questões metodológicas e para que o artigo não fique demasiado extenso, focaremos, por enquanto, no **artigo 20 da LINDB, o qual prescreve que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”**.¹

Assim, a Administração deve observar todos os efeitos causados pelas variadas possibilidades de decisão, tendo que escolher a solução que acarretar restrições menos intensas ao procedimento, ou seja, equilibrar os interesses, mas sempre respeitando a legalidade.

Deste modo, pela análise de TODOS os documentos apresentados, não restou efetivamente demonstrado que a recorrida não atende a integralidade exigida, ou no mínimo, que não restará apta para cumprir com o objeto licitado. Pelo contrário, conforme exposto anteriormente, restou comprovado que a recorrida ATENDERÁ SIM ao exigido no TR.

De todo modo, inexistindo essa comprovação efetiva pela recorrente, temos que deverá ser aplicado os preceitos aqui apresentados, confirmando pela total habilitação da parte recorrida.

i. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA MENOR ONEROSIDADE AO ERÁRIO PÚBLICO

¹ TEIXEIRA JÚNIOR, Flávio Germano de Sena; NÓBREGA, Marcos. A Teoria das Invalidades na nova lei de Contratações Públicas e o equilíbrio dos interesses envolvidos. Revista Brasileira de Direito Público - BDP, Belo Horizonte, ano 19, n.72, p. 117-141, jan./mar. 2021. p. 131.



Ilustríssimos, além dos argumentos supracitados, também se faz necessário pontuar que a presente contrarrazão fundamenta-se precipuamente no princípio constitucional da economicidade, insculpido no artigo 70, caput, da Constituição Federal, que estabelece ser a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta exercida quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

O princípio da economicidade, de matriz constitucional, impõe à Administração Pública a obrigação de buscar a melhor relação custo-benefício em suas contratações, priorizando sempre a solução que represente menor dispêndio de recursos públicos, sem prejuízo da qualidade e adequação do objeto contratual.

Neste contexto, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consagra em seu artigo 5º os princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais destaca-se a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O artigo 11, inciso I, da referida lei, estabelece que a licitação tem por objetivos, assegurar a proposta mais econômica à administração pública:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Por sua vez, o artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, determina que nas licitações será adotado o critério de julgamento, priorizando sempre a de menor preço:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

A aplicação rigorosa do princípio da economicidade implica necessariamente no reconhecimento de que a proposta apresentada pela recorrida, sendo detentora do menor preço ofertado, representa indubitavelmente a alternativa mais benéfica aos cofres públicos, materializando de forma cristalina a finalidade precípua do procedimento licitatório.

A eventual inabilitação da proposta de menor valor, quando esta atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos essenciais estabelecidos no Termo de Referência,



configuraria flagrante violação ao princípio da economicidade, uma vez que resultaria na contratação de proposta com preço superior, gerando maior onerosidade ao erário público sem justificativa técnica que a ampare.

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, corrobora o entendimento de que a Administração Pública deve adotar a alternativa que melhor atenda ao interesse público com o menor dispêndio de recursos. A eficiência administrativa materializa-se, no âmbito das licitações, pela escolha da proposta que conjugue adequação técnica com o menor preço, maximizando o benefício público.

Ademais, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações e contratações deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A conjugação harmônica destes princípios conduz inexoravelmente à conclusão de que a manutenção da classificação da proposta de menor preço é medida que se impõe, vez que sua desclassificação resultaria em prejuízo financeiro direto ao ente público contratante, sem que tal medida encontre respaldo nos objetivos fundamentais do procedimento licitatório.

É imperioso considerar que o interesse público primário, consubstanciado na obtenção da melhor proposta com o menor dispêndio de recursos públicos, sobrepõe-se a questões meramente formais que não comprometam a adequação do objeto às necessidades da Administração.

A inabilitação da proposta economicamente mais vantajosa, quando esta atende aos requisitos técnicos fundamentais, constitui desvio de finalidade do procedimento licitatório, uma vez que contraria frontalmente o objetivo legal de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizado pelo artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, demonstra-se que a manutenção da classificação da recorrida como detentora da proposta de menor preço é medida que se harmoniza com os princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie, garantindo à Administração Pública a contratação mais econômica e eficiente, em perfeita consonância com os objetivos fundamentais do procedimento licitatório e com o interesse público que deve nortear toda a atividade administrativa.



c. DOS PEDIDOS

Face o exposto, temos que nenhum dos argumentos apresentados pela recorrente merecem prosperar, uma vez que o pregão em questão ocorreu em integral respeito aos dispositivos legais atualmente incidentes, inexistindo qualquer tipo de ajuste ou alteração a ser aplicada, assim sendo, requer:

- a) O recebimento da presente minuta de contrarrazões, vez cumprir com todas as exigências aplicáveis;
- b) Que, após analisado o aqui arguido, que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo, portanto, a decisão de HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO da recorrida.
- c) Caso entenda necessário, que sejam determinadas diligências para sanar eventuais equívocos identificados.
- d) Na remota hipótese de assim não entender, que seja concedido o prazo legal do art. 43, §1º da Lei Complementar 123/2006, de 5 (cinco) dia úteis para complementação das documentações eventuais necessárias.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maceió/AL, 18 de agosto de 2025

GAMA AUTOS LTDA
Stênio José Lima de Albuquerque
Procurador/Licitações